



Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

LEI Nº 017/2005

SÚMULA: Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Catanduvas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Aldoir Bernart, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º: Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Catanduvas, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art.2º: Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art.3º: O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art.4º: Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

Art.5º: Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I - a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de Julho de 1996 e

AB



Município de
Catanduvas
Gestão 2005/2008

outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II - a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III - a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV - o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº: 2303 – SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

Art. 6º: As agências bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Parágrafo único. As determinações da SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

Art.7º: A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON DE CATANDUVAS – PR.

Art.8º: A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON DE CATANDUVAS, mediante Portaria, atendendo sempre o caso específico.

Art.9º: Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art.10: Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Catanduvas, Estado do Paraná, em 06 de Setembro de 2005.

ALDOIR BERNART
Prefeito



Município de
Catanduvas
Gestão 2005/2008

LEI Nº 017/2005

SÚMULA: Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no Município de Catanduvas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Aldoir Bernart, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

Art.1º: Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Catanduvas, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados no tempo razoável.

§ 1º Nos termos do "caput" deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

I - até 20 (vinte) minutos em dias normais;

II - até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, e dos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 2º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao PROCON - órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no inciso II.

Art.2º: Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico para denúncias.

Art.3º: O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará infração administrativa passível de multa.

Art.4º: Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao PROCON MUNICIPAL.

Art.5º: Serão igualmente consideradas infrações administrativas nos termos desta Lei:

I - a omissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de Julho de 1996 e

13



Município de
Catanduvas
Gestão 2005/2008

outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas;

II - a não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo Banco;

III - a não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente;

IV - o não fornecimento das demais informações determinadas pela Resolução nº: 2303 – SISBACEN – Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

Art. 6º: As agências bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta lei.

Parágrafo único. As determinações da SISBACEN, serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

Art.7º: A fiscalização e aplicação das sanções administrativas, bem como a notificação, autuação e o recebimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do PROCON DE CATANDUVAS – PR.

Art.8º: A regulamentação das disposições da presente Lei, em face de se tratar de relação de consumo, fica autorizada à Coordenação Executiva do PROCON DE CATANDUVAS, mediante Portaria, atendendo sempre o caso específico.

Art.9º: Às infrações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo único, e no artigo 57, Parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência as práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art.10: Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Catanduvas, Estado do Paraná, em 06 de Setembro de 2005.

ALDOIR BERNART
Prefeito